

29/06/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 892.812 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : **SUL AMERICA CAPITALIZACAO SA**
ADV.(A/S) : **RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADORAS. VALORES PAGOS COMO COMISSÃO. INCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 4673/DF.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 4673, decidiu pela constitucionalidade da incidência de contribuição para seguridade social sobre os valores repassados pelas seguradoras, a título de comissão, aos corretores de seguros.

2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por unanimidade de novos, em negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 a 26 de junho de 2020.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

29/06/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 892.812 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : **SUL AMERICA CAPITALIZACAO SA**
ADV.(A/S) : **RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Agravo interno cujo objeto é decisão monocrática que conheceu do recurso extraordinário interposto pelo contribuinte para negar-lhe seguimento, pelos seguintes fundamentos:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

‘APELAÇÃO CÍVEL – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – LEI COMPLEMENTAR 84/96 – INCIDÊNCIA SOBRE AS COMISSÕES PAGAS AOS CORRETORES DE SEGURO – PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS E STJ – OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – INOCORRÊNCIA – TRATAMENTO DIFERENCIADO PERMITIDO PELO § 1º DO ART. 145 DA CRFB – RECURSO IMPROVIDO. [...]’

O recurso extraordinário é inadmissível, tendo em vista que a solução da controvérsia demanda a análise de legislação infraconstitucional e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Precedentes: AI 860.552-AgR, de minha relatoria, e RE 798.272-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e

RE 892812 AGR / RJ

no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso extraordinário.”

2. A parte agravante sustenta que: (i) há ofensa direta à Constituição Federal; (ii) não incide contribuição previdenciária sobre as verbas repassadas aos corretores a título de comissão.

3. É o relatório.

29/06/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 892.812 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Em 29.02.2016, determinei o sobrestamento do presente feito até o julgamento da ADI 4673. O referido paradigma foi apreciado pelo Plenário desta Corte, razão pela qual afasto o sobrestamento e passo à análise do recurso.

2. Deixo de abrir prazo para contrarrazões, na medida em que está sendo mantida a decisão que aproveita à parte agravada. Passo à análise do recurso.

3. O agravo interno não merece provimento, tendo em vista que a parte recorrente não traz novos argumentos aptos a afastar a decisão agravada.

4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 4673, decidiu pela constitucionalidade da incidência de contribuição para seguridade social sobre os valores repassados pelas seguradoras, a título de comissão, aos corretores de seguros. Confira-se a ementa do julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A COMISSÃO PAGA PELAS SEGURADORAS AOS CORRETORES DE SEGUROS. ART. 22, CAPUT, III E § 1º, DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/1999. MATERIALIDADE PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A contribuição social a cargo da empresa, prevista no art. 22, caput, III e § 1º, da Lei 8.212/1991, com a redação

RE 892812 AGR / RJ

conferida pela Lei 9.876/1999, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços, tem apoio nas hipóteses dos incisos I a IV do art. 195 da Constituição Federal, razão pela qual pode ser veiculada por legislação ordinária, sendo inexigível a edição de lei complementar (CF, art. 195, § 4º).

2. É possível concluir, sem extrapolar as possibilidades semânticas, que o legislador constitucional, ao eleger como grandeza tributável os rendimentos do trabalho da pessoa física (CF, art. 195, I, a), permitiu a incidência da referida contribuição sobre a comissão paga pelas seguradoras aos corretores de seguro.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.”

5. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, razão pela qual não merece reforma.

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno e, ante seu caráter manifestamente protelatório, aplico à parte agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC/1973. Fica a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, que será revertida em favor da parte agravada.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 892.812

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : SUL AMERICA CAPITALIZACAO SA

ADV.(A/S) : RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA (0155479/RJ) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma